



DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 270/2022
PROCESSO Nº 04.001.300.22.19

Trata-se de Pedido de Impugnação apresentado pela interessada **MEDICAR EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA.** referente ao Edital do Pregão de número em epígrafe cujo objeto é prestação de serviços para operacionalização dos veículos destinados ao SAMU.

ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

O art. 24 do Decreto Municipal nº 17.317/20, que regulamenta o Pregão no âmbito do Município de Belo Horizonte, dispõe que até três dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão.

Art. 24 – Qualquer pessoa poderá impugnar o Edital os termos do edital de pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

Considerando que a data da sessão pública está designada para 14/07/2023, tem-se que a impugnação apresentada pela interessada **MEDICAR EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA.** em 10/07/2023 foi tempestiva, pelo que se passa à análise de suas alegações.

DOS FATOS

Inicialmente cumpre esclarecer que, primando pelos princípios transparência e publicidade, a íntegra da presente impugnação foi disponibilizada no site da PBH, na página do Pregão nº 270/2022, assim como no site do licitacoes-e.com.br.

A empresa **MEDICAR EMERGENCIAS MÉDICAS** impugnou o edital do PE nº 270/2022, fls. 348 a 353, sob o argumento de que o mesmo possui incorreções e impropriedades que podem prejudicar o certame, especificamente que:

- a) houve falha na pesquisa de preços para definição do valor estimado da licitação;
- b) deveria constar no edital exigência de registro no Conselho Regional de Medicina;
- c) deveria constar no edital exigência de registro no Conselho Regional de Administração;
- d) deveria constar no edital exigência de Alvará Sanitário da sede da licitante.

Conforme disposto no Decreto Municipal nº 17.317/20, artigo 17, § único, a Pregoeira poderá solicitar às áreas técnicas da Secretaria Municipal de Saúde manifestação a fim de subsidiar suas decisões. Neste sentido, por se tratarem de questões técnicas relativas ao objeto licitado, os questionamentos foram encaminhados para a equipe técnica da Coordenação de Transporte SAMU-BH – da SMSA, área técnica responsável pela elaboração do Termo de Referência.

Desse modo, passa-se a análise da impugnação.



DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

Da Pesquisa de Preços

A impugnante alega que os preços informados pelas empresas que apresentaram orçamentos para composição do valor estimado da contratação não seriam compatíveis com o objeto, por não contemplarem os 05 veículos de reserva técnica previstos em edital.

Ocorre que tal questão foi sanada, visto que foi solicitado às empresas que revisassem os preços e confirmassem se o valor referente aos 05 veículos de reserva técnica estava incluído nas propostas, encaminhando novo orçamento em caso de necessidade de corrigir o valor.

Neste sentido, da leitura atenta da Impugnação apresentada pela empresa **MEDICAR EMERGENCIAS MÉDICAS**, é possível inferir que houve um equívoco de interpretação da empresa quanto à pesquisa de preços, vez que, conforme mencionado pela própria impugnante, foram concedidas vistas aos autos do processo, resguardando-se o sigilo referente aos valores dos orçamentos e preço estimado da contratação, e, dentre os documentos disponibilizados, constam comprovantes da verificação supramencionada (folhas 224, 225, 230, 231, 239, 240, 241 e 249).

Portanto, não merece acolhimento os argumentos da Impugnante, tendo em vista que a pesquisa de preços observou atentamente o quantitativo de veículos para o serviço.

Do Registro no Conselho Regional de Medicina e Conselho Regional de Administração

A empresa **MEDICAR EMERGENCIAS MÉDICAS**, impugnou o edital sob o argumento de que não foi exigida documentação de qualificação técnica suficiente para comprovar a real capacidade das licitantes na execução contratual, especificamente o registro das licitantes junto aos Conselhos Regionais de Medicina e Administração, nos seguintes termos:

O instrumento convocatório é omissivo ao deixar de exigir a comprovação de registro e inscrição dos licitantes no Conselho Regional de Medicina, órgão fiscalizador e regulamentador do serviço a ser prestado.

A Resolução CFM no 1.671/2003, não só regulamenta o transporte de pacientes, mas também, exerce poder fiscalizador em relação aos veículos, uma vez que a norma discrimina as especificações técnicas que cada um dos tipos de ambulância:

Art. 1º - Que o sistema de atendimento pré-hospitalar é um serviço médico e, portanto, sua coordenação, regulação e supervisão direta e a distância deve ser efetuada por médico, com ações que possibilitem a realização de diagnóstico imediato nos agravos ocorridos com a consequente terapêutica.

Art. 2º - Que todo serviço de atendimento pré-hospitalar deverá ter um responsável técnico médico, com registro no Conselho Regional de Medicina da jurisdição onde se localiza o serviço, o qual responderá pelas ocorrências de acordo com as normas legais vigentes.

Nem se alegue que os serviços objeto do presente Edital não se inserem na esfera de competência do CRM, por se tratar apenas de operacionalização de SAMU de ambulâncias.



Isso porque, além do fornecimento de veículos reserva técnica e reserva catástrofe, as ambulâncias deverão ser disponibilizadas com adaptação nos termos da Portaria 2048/2002, do Ministério da Saúde.

Isso porque, a Resolução CFM no 1.673/2003, não só regulamenta o transporte de pacientes, mas também, exerce poder fiscalizador em relação aos veículos a serem disponibilizados para prestação dos serviços em tela, uma vez que a norma discrimina as especificações técnicas para cada um dos diversos tipos de ambulância existentes, inclusive os dos serviços de atendimento pré-hospitalar realizados pelo SAMU (como é o caso do presente edital), serão responsáveis pela efetiva aplicação destas normas, afastando de forma definitiva qualquer tipo de dúvida acerca do poder regulatório e fiscalizador do Conselho de Medicina, sobre os serviços objeto da presente licitação.

...

Considerando que o objeto da presente licitação tem como parcela de maior relevância o fornecimento de mão de obra e gestão de vasta equipe para operacionalização das viaturas do SAMU, se faz necessária a comprovação de registro perante o Conselho Regional de Administração.

Da mesma forma, especificamente sobre os serviços terceirizados, o Conselho Federal

Administração, no Acórdão no 01/97:

"julgar obrigatório o registro das empresas prestadoras de serviços terceirizados, cuja execução requer o fornecimento de mão de obra, nos Conselhos Regionais de Administração, por ficar caracterizadas atividades típicas do profissional Administrador, tais como: recrutamento, seleção, admissão, treinamento, desenvolvimento, movimentação e supervisão de recursos humanos".

Por se tratarem de questões técnicas afetas ao objeto licitado, a Pregoeira encaminhou a Impugnação para análise da Gerência de Urgência e Emergência - GEURE - Coordenação de Transporte SAMU-BH – da SMSA, que se manifestou, fl. 375, nos seguintes termos:

b) DA AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PARA GARANTIR A ADEQUAÇÃO DO SERVIÇO CONTRATADO. NECESSIDADE DE REGISTRO NO CRM PARA FISCALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES DA EMPRESA

Quanto ao registro junto ao CRM: Não se aplica, uma vez que o objeto se trata de ambulâncias, condutores e profissionais para higienização dos veículos. Referente o quesito médico e enfermagem é da responsabilidade da Prefeitura de Belo Horizonte/MG.

c) NECESSIDADE DE EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO

Resposta: Não se aplica, somente às empresas que têm como atividade-fim o exercício profissional da administração, ou que prestem serviços relacionados a esse ramo, é que estão obrigadas a se registrarem no Conselho Regional de Administração, como também não é o objeto deste contrato.

No que diz respeito ao registro da licitante nos Conselhos Regionais de Administração e Medicina, por não estarem relacionado ao objeto principal do certame, operacionalização de ambulância¹, o Tribunal de Contas da União possui entendimento de que a exigência de registro ou inscrição na entidade profissional competente, para fins de

¹ Anexo I do Termo de Referência. Item 4

4. OBJETO: 4.1. Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de operacionalização, de 29 veículos oficiais da frota da PBH/SMSA, mais 04 ambulâncias para suprir eventuais necessidades assistenciais de propriedade da Contratada e 05 ambulâncias de reserva técnica de propriedade da Contratada, destinados ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência, doravante denominado - SAMU/Transporte de Urgência. Fornecer e integrar sistema de rastreamento e GPS ao Sistema do SAMU de forma a garantir o monitoramento da frota. Dispor de mão de obra de condutor qualificada e treinada. Possuir local de guarda da ambulância com instalações adequadas conforme as normas estabelecidas pela PBH/SMSA. Efetuar manutenção preventiva e corretiva dos veículos. Executar a desinfecção concorrente e terminal de forma descentralizada das ambulâncias em local definido pela contratante, por meio de mão de obra qualificada, material, equipamento e equipamento de proteção individual - EPI. O funcionamento dos serviços dar-se-á 24h por dia, inclusive finais de semana e feriados conforme especificações detalhadas constantes neste TR e seus anexos.



comprovação de qualificação técnica (art. 30, inciso I, da Lei 8.666/93), deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação:

Em licitação realizada por empresa estatal, é irregular a exigência de comprovação de registro em dois conselhos de fiscalização de exercício profissional, como critério de habilitação, uma vez que a exigência de registro ou inscrição na entidade profissional competente, para fins de comprovação de qualificação técnica, deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação (art. 1º da Lei 6.839/1980 c/c o art. 58, inciso II, da Lei 13.303/2016). Acórdão 2615/2021 – Plenário- Relator Raimundo Carneiro).

Diante do exposto, não sendo a operacionalização de ambulância com manutenção, guarda e desinfecção, atividade típica do CRM e CRA, não se acata o pedido de impugnação, mantendo-se o edital os seus termos.

Do Alvará Sanitário

Afirma a Impugnante que o edital foi omissivo ao não exigir o Alvará Sanitário da sede da licitante.

Deve ficar claro que cabe à Administração Pública, dentro de seu poder discricionário, estabelecer as exigências de qualificação técnica que entender necessárias para verificar a capacidade da futura contratada executar o contrato almejado.

Neste sentido, desde que observados os limites impostos pelo art. 27 da Lei nº 8.666/93, a Administração poderá exigir o que lhe convier desde que não haja direcionamento ou solicitações demasiadas e rigorosas. Para a presente contratação, entendeu a área técnica da SMSA, pela desnecessidade de exigência de Alvará Sanitário para fins de habilitação, de forma ampliar o rol de interessados no certame.

No entanto, cumpre registrar que, não solicitar a apresentação do Alvará Sanitário no presente certame, não exime as empresas de cumprir a legislação dos locais em que estão sediadas, cabendo ao Poder Público local exercer seu poder de polícia.

DECISÃO

Pelos fatos e fundamentos acima expostos, a Pregoeira conhece da presente Impugnação, para, no mérito, julgá-la improcedente. Mantém-se o edital nos seus termos e a abertura da sessão pública em 14/07/2023.

Belo Horizonte, 12 de julho de 2023



Taynara Gomes de Araújo – BM 118517-7
Pregoeira